



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000232545**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004547-97.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes MASA INDUSTRIA DE PLASTICOS DA AMAZONIA LTDA e MARCELO BARBOSA PEIXOTO, é apelado ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA..

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Compareceu para sustentar oralmente a Dra. Cliviane da Silva Pacheco.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de março de 2022

**CARLOS ABRÃO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº 55322 (Processo Digital)**

Apelação nº 1004547-97.2021.8.26.0562

Comarca: Santos (6ª Vara Cível)

Apelantes: **MASA INDUSTRIA DE PLASTICOS DA AMAZONIA LTDA E  
MARCELO BARBOSA PEIXOTO**

Apelado: **ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA.**

Juiz sentenciante: Joel Birello Mandelli

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DEMURRAGE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM - DIFERIMENTO DE 90% DAS CUSTAS RECURSAIS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL REJEITADA - ELEIÇÃO DO FORO DE SANTOS CONSTANTE NOS TERMOS INDIVIDUAIS DE COMPROMISSO DE DEVOLUÇÃO DE CONTAINERS ASSINADOS POR DESPACHANTE COM PODERES PARA REPRESENTAR A EMPRESA REQUERIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DESPACHANTE COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DE DEMURRAGE RECONHECIDA - CONTRATO DE ADESÃO - ABUSIVIDADE CARACTERIZADA PELA OBRIGATORIEDADE DA ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO PARA SE PROCEDER À DEVOLUÇÃO DOS COFRES - ACÓRDÃO Nº 535-ANTAQ DECLARANDO IRREGULAR E ABUSIVA A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS DESPACHANTES ADUANEIROS POR DÉBITOS RELATIVOS À SOBRE-ESTADIA - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA VERIFICAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DOS VALORES REFERENTE AOS CONTAINERS MSKU8963698, TCNU8829734 E MSKU9000413 - AUSENTE PROVAS DA DATA DE CHEGADA DA CARGA E DA DEVOLUÇÃO DOS COFRES - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS DEMAIS CONTAINERS - PERÍODO DE FREE TIME NÃO PREVISTO - FIXAÇÃO PELOS USOS E COSTUMES ANTE A ABUSIVIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS DIAS APÓS O DESCARREGAMENTO DOS COFRES - VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 4º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2017 DA ANTAQ - VALOR COBRADO DE SOBRE-ESTADIA QUE COMPORTA DECOTE - TAXAS QUE NÃO FORAM NEGOCIADAS ANTES DO INÍCIO DO TRANSPORTE NEM CONSTARAM NO CONHECIMENTO DE CARGA - IMPOSIÇÃO AO TÉRMINO DA VIAGEM MARÍTIMA - VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA - ADEQUAÇÃO CABÍVEL, ADOTANDO-SE COMO PADRÃO O VALOR MÉDIO DA DIÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 196/199, integrada pelos declaratórios rejeitados de fls. 215/216, julgando procedente a ação de cobrança, condenando os réus solidariamente ao pagamento de R\$ 2.285.476,18 corrigidos desde a distribuição, juros de mora de 1% ao mês da citação, arcando os requeridos com custas, despesas processuais e verba honorária 10% do valor da condenação em favor dos patronos da autora, de relatório adotado.

Apelam os requeridos pleiteando gratuidade processual, aduzem cerceamento de defesa, houve vício de vontade, não tinham conhecimento dos valores a serem cobrados em razão da sobre-estadia, requer seja declarada nula a r. sentença com retorno dos autos a origem para regular instrução probatória com depoimento pessoal das partes, alega ser nula a cláusula de eleição de foro, a procuração outorgada não conferia poderes para tanto, sendo o juízo incompetente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, há ilegitimidade passiva do despachante aduaneiro, o qual foi obrigado a assinar os termos para possibilitar a devolução dos *containers*, só é responsável pelos trâmites legais, inexistente responsabilidade pelo inadimplemento da correquerida, não consta no Conhecimento de Transporte os valores das taxas de sobre-estadia, a qual está sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

cobrada desde a descarga do navio, sem tempo para a liberação dos *containers*, atraso na devolução decorreu de impactos da pandemia, a empresa requerida teve suas atividades paralisadas por diversas vezes, devendo ser suspensa a contagem do prazo de livre estadia por conta de caso fortuito, a conversão da moeda deve ocorrer na data da devolução dos *containers*, aguarda provimento (fls. 218/236).

Recurso tempestivo, com pleito de gratuidade.

Regularmente processado (fls. 242).

Contrarrazões com impugnação ao pedido da gratuidade processual (fls. 248/257).

Houve remessa (fls. 270).

Petição da apelante requerendo designação de audiência de conciliação e se opondo ao julgamento virtual do recurso (fls. 272/273).

Despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ao postulante pessoa física e determinando que a pessoa jurídica recolhesse 10% do valor do preparo, diferindo o remanescente (fls. 274/275).

Recolhimento do preparo nos termos do r. despacho de fls. 274/275.

Proposta de acordo dos requeridos (fls. 285/286).

Não concordância da autora com o acordo apresentado (fls. 290).

**É O RELATÓRIO.**

O recurso prospera em parte.

Trata-se de ação de cobrança, perseguindo a autora o valor de USD 423.880,00 a título de *demurrage*, em razão do atraso na devolução de diversos *containers*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Salienta-se, de proêmio, que se sujeitam à reapreciação tão somente as matérias elencadas nas razões recursais, em respeito ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* e em consonância com o artigo 1.013, caput, do CPC.

Rejeita-se a preliminar de incompetência territorial, havendo expressa eleição do foro de Santos nos documentos assinados pelo despachante, o qual possui poderes para representar a empresa requerida, inclusive para praticar atos necessários à liberação de produtos, estando todos os termos individuais de compromisso de devolução de *containers* acompanhados de procuração outorgada ao seu signatário (fls. 22/27, 32/37, 42/47, 51/56, 60/64, 72/76, 80/85, 92/96 e 100/106). Ademais, tramitando o feito sob a forma digital, não houve prejuízo algum aos recorrentes.

A respeito:

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA -  
Cobrança de sobreestadia de contêineres - ELEIÇÃO DE FORO – Pretensão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*à desconstituição de cláusula de eleição de foro contida em termo de responsabilidade – Inadmissibilidade – Pacto celebrado entre pessoas jurídicas no exercício de empresa - Termo de responsabilidade assinado por despachante aduaneiro que possui poderes de representação - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Cobrança de sobreestadia que é praxe no âmbito das atividades de transporte marítimo – Apelante anuiu com a cobrança de "demurrage" por meio de termo de responsabilidade de devolução de contêineres, pelo qual se depreende a sua ciência e aquiescência em relação à possibilidade de cobrança de taxas de sobreestadia – "Demurrage" que não tem natureza jurídica de cláusula penal, mas indenizatória, pelo descumprimento contratual – Ação procedente – Sentença mantida -- Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007326-98.2016.8.26.0562; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2017; Data de Registro: 23/02/2017)*

*TRANSPORTE MARÍTIMO. Ação de cobrança de sobreestadia de contêineres. Exceção de incompetência. Deslocamento da presente cobrança para o foro do porto de descarga da mercadoria em Paranaguá/PR e também para evitar prejuízo na defesa da consumidora. Inadmissibilidade. Parte que não se enquadra no conceito de consumidora. Existência, ademais, de cláusula de eleição de foro, em conformidade com o artigo 111, do Código de Processo Civil/1973. Irrelevância de o termo de compromisso ter sido subscrito por despachante aduaneiro, primeiro porque devidamente investido nos poderes para exercer os atos necessários ao comércio exterior e, segundo, porque ratificado o contrato pela ré que se valeu do negócio celebrado por seu intermediário como um todo. Exceção de incompetência rejeitada para manter os autos no foro de eleição do contrato. Recurso provido para esse fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107532-43.2016.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2016; Data de Registro: 29/07/2016)*

Já a preliminar de ilegitimidade passiva do despachante aduaneiro merece acolhida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Ainda que o despachante aduaneiro possua poderes para representar a empresa, realizando atos necessários ao comércio exterior, podendo inclusive assinar termo individual de compromisso de devolução de *containers*, fato é que não passa de um mero prestador de serviços, atuando no desembaraço de mercadorias de importação e exportação, não se podendo transferir para este o risco do negócio.

Ademais, tem-se que os termos individuais de compromisso de devolução de *containers* são padronizados, configurando contrato de adesão, e havendo cláusulas abusivas, em especial que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, possível a sua revisão, nos termos do art. 424 do Código Civil.

Alegam os apelantes a obrigatoriedade da assinatura do termo individual de compromisso de devolução de *containers* para se proceder à devolução dos cofres (fls. 228), fato não negado pela apelada. Assim, resta clara a onerosidade excessiva do despachante aduaneiro, o qual se vê compelido a assinar um contrato de adesão se





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

responsabilizando solidariamente por eventual *demurrage*, o que não se admite, inexistente ainda provas de que o atraso se deu por sua culpa.

Não bastasse, recentemente, aos 21 de setembro de 2021, a ANTAQ proferiu acórdão nº 535-ANTAQ, processo 50300.012347/2021-21, no sentido de declarar irregular e abusiva a prática de responsabilização solidária dos despachantes aduaneiros por débitos relativos à *demurrage de containers*<sup>1</sup>.

Assim, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do despachante aduaneiro, devendo este ser excluído do polo passivo.

Não há se falar em cerceamento de defesa, pois os recorrentes tiveram oportunidade de apresentar documentos, podendo impugnar as datas e provas trazidas pela autora, inexistente violação à ampla defesa e ao contraditório, desnecessária dilação probatória, sendo a prova documental que instrui a inicial suficiente para a verificação da relação jurídica, desnecessário o depoimento pessoal.

---

<sup>1</sup> <https://www.in.gov.br/web/dou/-/acordao-n-535-antaq-de-20-de-setembro-de-2021-346311590>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Quanto ao mérito, em relação aos *containers* MSKU8963698, TCNU8829734 e MSKU9000413, não trouxe a autora comprovação da data de descarga e devolução dos *containers*, limitando-se a juntar previsão de chegada da carga (fls. 28/29 e 97). Não bastasse, a *Bill of Lading* do *container* MSKU9000413 encontra sem assinatura.

Assim, impossível realizar a cobrança dos referidos *containers*, não estando comprovado o atraso na devolução dos cofres, ausente a assinatura da *Bill of Lading* de um deles.

Resta analisar a cobrança dos *containers* TLLU5545329, MOFU0667694, MOFU6815567, TEMU9047621, TTNU8105304, TCLU1351034 e MORU5802198.

De fato, o período de *free time* não está previsto em nenhum dos documentos apresentados, nem mesmo naqueles assinados pela empresa requerida.

Os termos de devolução foram assinados muito tempo após a descarga dos *containers*, alguns passando dos 200 dias, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

havendo indícios de que os requeridos tinham ciência dos valores que seriam cobrados, o que é uma clara violação ao art. 21, § 4º, da Resolução Normativa nº 18, de 21 de dezembro de 2017 da ANTAQ:

*Art. 21. A responsabilidade do usuário, embarcador ou consignatário pela sobre-estadia termina no momento da devida entrada do contêiner cheio na instalação portuária de embarque, ou com a devolução do contêiner vazio no local acordado, no estado em que o recebeu, salvo deteriorações naturais pelo uso regular.*

*[...]*

*§ 4º O transportador marítimo ou o proprietário do contêiner deverá manter disponível ao embarcador, ao consignatário, ao endossatário e ao portador do conhecimento de carga - BL, a partir do primeiro dia de contagem da sobre-estadia, enquanto esta durar, a identificação do contêiner e o valor diário de sobre-estadia a ser cobrado.*

Ademais, a assinatura dos termos foi imposta para que se procedesse a devolução dos cofres, havendo clara abusividade, devendo, portanto, o prazo de *free time* ser fixado com base nos usos e costumes.

Assim, determino que sejam computados 07 dias de *free time*, cujo início da contagem se dará do dia seguinte ao da entrega da carga, nos termos do art. 20 da Resolução Normativa nº 18, de 21 de dezembro de 2017 da ANTAQ:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Art. 20. O prazo de livre estadia do contêiner será contado:*

*[...]*

*II - no desembarque do(s) contêiner(es) cheio(s), a partir do dia seguinte após a entrega da carga no local acordado.*

Referente aos valores das taxas de sobre-estadia, tem-se que todas as relações jurídicas devem se pautar pela boa-fé objetiva, entretanto, não há nos autos provas de que a empresa ré teve ciência dos valores cobrados em caso de atraso da devolução dos cofres.

Referidos valores só constam nos termos individuais de compromisso de devolução de *containers* provenientes de transporte unimodal, sendo que todos foram assinados após os cofres serem descarregados, quando decorridos vários dias de atraso na devolução, sendo que alguns foram subscritos quando já se tinha mais de 200 dias de atraso.

A boa-fé deve estar presente em todas as etapas do contrato, conforme estabelecido no art. 422 do Código Civil, permitindo que as partes prevejam os custos que possam vir a correr em fases futuras do transporte, entretanto os valores da *demurrage* só foram informados em fase posterior, quando o atraso já estava configurado, sendo que a devolução só seria permitida se assinado o termo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Pois bem, a *demurrage* não consiste em cláusula penal, sendo apenas uma indenização ante a impossibilidade do uso dos *containers*, sendo devida pelo simples atraso na devolução do cofre, desnecessária a análise de culpa da locatária.

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SOBRE-ESTADIAS DE CONTÊINERES. DEMURRAGE. LEGITIMIDADE PASSIVA.*

*RESPONSABILIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu pela legitimidade passiva da agravante sob o fundamento de que ficou comprovada, por meio de documentos constantes dos autos, sua responsabilidade contratual pela devolução dos contêineres, bem como o descumprimento do prazo contratado. A alteração desse entendimento encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "as 'demurrages' têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, sendo necessária, apenas, a comprovação da mora na devolução dos contêineres" (AgInt no AgInt no AREsp 868.193/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 02/03/2018). Incidência da Súmula 83/STJ.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1377789/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 27/06/2019)*

A título indenitário a autora cobra por dia USD 85,00 no primeiro quinquídio, USD 110,00 do 6º ao 11º dia e, a partir do 12º dia, 150,00 USD para os *containers* TLLU5545329, MOFU0667694 e MOFU6815567, sendo que para os cofres TEMU9047621,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

TTNU8105304, TCLU1351034 e MORU5802198 a diária é de USD 240,00 no primeiro quinquídio, USD 350,00 do 6º ao 11º dia e, a partir do 12º dia, 470,00 USD.

Entretanto se considerarmos a duração do transporte e o frete cobrado, tem-se que o custo por dia do *container* não chega a USD 50,00, conforme se verifica na tabela abaixo:

Container	Data do embarque	Data da descarga	Dias em transporte	Frete marítimo	Valor cobrado por dia
TLLU5545329	18/07/2019	29/08/2019	42	USD 1.860,00	USD 44,29
MOFU0667694	11/07/2019	29/08/2019	49	USD 2.070,00	USD 42,24
MOFU6815567	16/08/2019	30/09/2019	45	USD 2.100,00	USD 46,67
TEMU9047621	09/09/2019	30/10/2019	51	USD 1.700,00	USD 33,33
TTNU8105304	02/10/2019	20/11/2019	49	USD 1.850,00	USD 37,76
TCLU1351034	02/10/2019	20/11/2019	49	USD 1.850,00	USD 37,76
MORU5802198	02/10/2019	20/11/2019	49	USD 1.850,00	USD 37,76

Assim, autoriza-se o decote da *demurrage* para USD 50,00 por dia para todo o período de atraso em todos os cofres visando o reequilíbrio contratual que foi abalado ante a abusividade decorrente do sobrepreço fixado de forma unilateral e após a descarga dos *containers*, sendo que a requerida foi obrigada a assinar os termos de devolução anuindo com referidas tarifas para realizar o retorno dos cofres.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Desta forma, considerando-se o período de 07 dias de *free time*, tem-se 42 dias de atraso para a devolução do *container* TLLU5545329, 84 dias para o MOFU0667694, 91 dias para o MOFU6815567, 34 dias para o TEMU9047621, 230 dias para o TTNU8105304, 231 dias para o TCLU1351034 e 229 dias para o MORU5802198, ao custo de USD 50,00 por cada dia, tem-se o valor devido de USD 47.050,00.

Ressalte-se que há diferença de 01 dia com relação à planilha da exequente posto que nela foi computado de forma equivocada a data em que o *container* TEMU9047621 foi descarregado, estando apontado na planilha 29/10/2019 quando a data correta é 30/10/2019, conforme documento de fls. 58.

A conversão do montante devido para a moeda corrente na data do ajuizamento da ação, 02/03/2021, quando a cotação do dólar estava em R\$ 5,6838, resulta no saldo devedor de R\$ 267.422,79, não comportando acolhimento o pleito da requerida de que a conversão deve ocorrer quando da devolução dos *containers*.

Em que pese as alegações de que os atrasos foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

decorrentes da pandemia da COVID-19, fato é que todos os *containers* em discussão foram recebidos em solo brasileiro antes do início da pandemia (março de 2020), sendo que os últimos foram descarregados aos 20/11/2019, havendo tempo suficiente para que os cofres fossem esvaziados e devolvidos.

Ademais, a Resolução Normativa nº 18, de 21 de dezembro de 2017 da ANTAQ prevê em seu artigo 21, § 3º que a contagem da sobre-estadia que já tiver sido iniciada não se suspende na intercorrência de caso fortuito ou força maior.

Dessarte, dá-se parcial provimento ao recurso para se acolher o pleito de ilegitimidade passiva do despachante aduaneiro, determinada sua exclusão do polo passivo, declarando-se inexigíveis os valores referentes à sobre-estadia dos *containers* MSKU8963698, TCNU8829734 e MSKU9000413, fixando-se prazo de 07 dias de *free time* para os demais cofres, condenando a requerida pessoa jurídica ao pagamento de R\$ 267.422,79 à autora, corrigido pela Tabela Prática do TJSP a partir do ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% a.m. da citação.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Em razão desse desate, cada parte responde com metade das custas e despesas processuais, arcando a requerida com a verba honorária dos patrono da parte adversa fixada em 10% do montante condenatório, arcando a autora com a honorária do causídico da ré fixada em R\$ 15.000,00 com base no critério do juízo de equidade.

***Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive fixação de verba honorária e de multa por litigância de má-fé.***

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação de cobrança, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva do despachante aduaneiro, devendo este ser excluído do polo passivo da demanda, declarando inexigíveis os valores referentes à sobre-estadia dos *containers* MSKU8963698, TCNU8829734 e MSKU9000413, condenado a requerida pessoa jurídica ao pagamento da quantia de R\$ 267.422,79, com correção do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês da citação, respondendo cada parte com metade das custas e despesas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

processuais, arcando a requerida com a verba honorária dos patrono da parte adversa fixada em 10% do montante condenatório, honorária em prol do causídico da ré fixada em R\$ 15.000,00 a ser adimplida pela autora.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**  
**Relator**